



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010450/2002-15
Recurso nº 138.182 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.599 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente MED TRADE DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

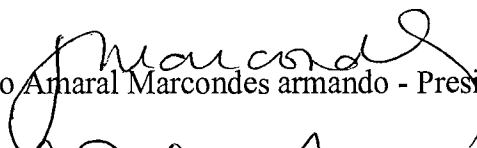
Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Não tendo sido atendidos os requisitos impostos pelo inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, não é possível o acolhimento de pedido de perícia formulado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Editado Em: 08 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo, de lançamento tributário formalizado no Auto de Infração (AI) de fls. 04/10, no qual é exigido de MED TRADE DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no montante de R\$ 15.211,80, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos, os valores da contribuição arrolados na autuação — relativos a períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1997 a setembro de 1999 — decorreram da constatação de divergências entre os valores declarados e os escriturados (verificações obrigatórias), tendo sido apuradas conforme planilha com a indicação da receita mensal informada pela Contribuinte (em anexo), com base nos valores constantes do Livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Cientificada da exigência em 08/08/2002 (fls. 04), a Autuada apresentou em 04/09/2002, a impugnação de fls. 34/38, instruída com os documentos de fls. 39 (Instrumento de Procuração) a 62, onde alega que, apesar de haver sido observado com exatidão a legislação, principalmente a redação do artigo 1º, da Lei nº 8.748, de 1993, o procedimento fiscal não procedeu a "devida, justa e necessária compensação de créditos/débitos", sem a qual ocorreria um indubitável enriquecimento ilícito vedado pelo Estado, mediante sanção legal.

A Impugnante acrescenta que, conforme se verifica nas planilhas ora acostadas aos autos, não houve compensação dos valores pagos "A MAIS (PARTE — B — LALUS)" — sic, donde se conclui que o valor correto da Contribuição para o PIS a recolher, é de R\$ 4.407,80, e não de R\$ 15.211,80, o que determina a "(.) retificação do valor atribuído ao AUTO infracional. BEM COMO a compensação entre ambos os valores (todos)", desde logo requerida.

Por fim, invocando o teor do artigo 20, da Lei nº 8.748, de 1993, requer a realização de exame de suas alegações, para fins de comprovar, mediante laudo, a necessária retificação dos valores a serem recolhidos e/ou restituídos.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1999

Ementa: Processo Administrativo Fiscal. Existência de Créditos Compensáveis — Comprovada a existência de créditos do sujeito passivo, devidamente atestados pelo autor do feito, é de se acatar, em parte, o pedido da Autuada, no sentido de que sejam eles aproveitados para extinção de débitos vincendos em relação ao indébito, por meio de compensação.

lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator,

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Preliminarmente, o contribuinte requer a realização de perícia contábil para a apuração do montante de crédito que alega ter por recolhimentos indevidos (a maior) da contribuição social ao PIS, entretanto, o pedido não pode ser acolhido, pois formulado em desacordo com o disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, não se pode acatar o pedido de nulidade da decisão de primeira instância, pela alegada violação do direito de defesa, pois a negativa da diligência constante daquela decisão foi fundamentada, apontando tanto o desacordo formal do pedido realizado, quanto o entender do julgador recorrido de que a prova seria desnecessária. Vale transcrever o trecho da decisão que trata deste tema:

Inicialmente, é de se indeferir, com base nos artigos 18 e 28, do Decreto nº 70.235, de 1972, o pedido de exame (diligência ou perícia) formulado pelo sujeito passivo ao final de sua petição, não só por desatendimento aos requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, daquele diploma legal, como, também, por considerar o exame prescindível para o deslinde das questões objeto do litígio.

No mérito, o contribuinte recorrente alega ter créditos de PIS superiores àqueles já reconhecidos pela decisão recorrida, contudo não trouxe aos autos qualquer prova desde alegados créditos.

Por estes motivos, VOTO por conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento.


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator